



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.424/10

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à **Declaração de Inidoneidade**, conforme preceitua o art. 46 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e foi formalizado a partir da emissão do Acórdão APL TC nº 120/2010, quando do exame da Prestação Anual de Contas (Gestão Geral e Fiscal), exercício 2008, do Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis.

A DECLARAÇÃO de que se trata é relativa às empresas **TROPICAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** e **AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Com relação à empresa **Tropical Comércio e Serviço Ltda.** A Auditoria, em relatório preliminar, apontou como irregularidade o fato da mesma haver sido aberta em 16.06.2007, cancelada em 10.11.2008, tendo emitido notas fiscais a órgãos públicos sem declará-las ao FISCO.

Nos presentes autos, a Unidade Técnica analisou documentos da licitação realizada por essa empresa e constatou que a mesma foi homologada em 07 de maio de 2008. Depreende-se, portanto, que a firma teve seu registro cancelado em data posterior a realização do certame, presumindo-se que estava em situação regular para com as fazendas.

Consoante o art. 46 da LOTCE, a *declaração de inidoneidade* tem como referencial a realização da licitação, constatada fraude:

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública.

No caso dessa empresa, conclui-se que não se registrou fraude ao processo licitatório. Todavia, deve o Tribunal de Contas recomendar à Autoridade Municipal a deflagração de processo administrativo, este com base no art. 87, IV c/c o art. 55, XIII da Lei 8.666/93.

Quanto à empresa **América Construções e Serviços Ltda.**, apurou a Polícia Federal, mediante inquérito nº 032/2004, codinome i-licitação, que a entidade especializou-se em fraudar processos licitatórios em todo o Estado da Paraíba. Também apresentou denúncia o Ministério Público Federal em desfavor de vários envolvidos, dentre eles, constam os proprietários da referida empresa. É digno de nota, como aponta a denúncia, que o primeiro órgão a perceber a existência de fortes indícios de fraudes a licitação em mais de quarenta municípios paraibanos foi o TCE-PB, conforme Ofício TCE GAPRE nº 1011/2008. As ações dos denunciados foram catalogadas nos seguintes crimes: formação de bando de quadrilha (art. 288 CP), falsidade ideológica (art. 299 CP), falsidade de documentos público e particular (art. 297/ e 298 do CP), uso de documento falso (art. 304 CP), e falso reconhecimento de firma e certidão (art. 300 e 301 CP).

Descreve o inquérito, apoiado em documentos e em escuta telefônica, autorizada judicialmente (trechos transcritos às fls. 358 dos autos), que o bando, visando lograr êxito, utilizou de várias empresas de fachada, nomeando proprietários vários “laranjas”, e que tinha por mentor e chefe o Sr. Marcos Tadeu da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.424/10

Vê-se que a empresa AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA envolveu-se em vários atos de fraude a processos de licitação. Desta forma, com fundamento no art. 46 LOTCE-PB, e após apresentação de defesa, deverá ser declarada inidônea para contratar com entidades e órgãos da Administração Pública do Estado da Paraíba, por um período de cinco anos, devendo essa declaração atingir, também, as pessoas físicas que se utilizaram da empresa com intuito de fraudar licitações, quais sejam: ELIAS MOTA LOPES, MARCOS TADEU DA SILVA, EDJANE BATISTA DA SILVA e WELLINGTON JOSÉ BARROS BENÍCIO.

Devidamente notificados, os interessados acima descritos deixaram escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa junto a esta Corte de Contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1467/11, com as seguintes considerações:

- Inicialmente, deve-se registrar a possibilidade dos Tribunais de Contas aplicarem a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e/ou contratar com as entidades públicas por ele controladas, tendo tal possibilidade sede constitucional. Está previsto na Carta magna que estes órgãos de controle externo aplicarão penalidades previstas em lei em caso de ilegalidade de despesas.

- Não obstante, as Cortes de Contas só podem aplicar este tipo de sanção se houver previsão em lei específica, ou seja, só pode aplicar penalidade de proibição de licitar ou contratar, quando houver previsão nas respectivas leis orgânicas. Consultando a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, vislumbra-se em seu art. 46 a possibilidade da Colenda Corte declarar a inidoneidade de empresa que fraude procedimento licitatório.

- É necessário explicitar as conseqüências da declaração de inidoneidade pelos TCs. Numa análise mais acurada, percebe-se que a proibição de contratar atinge não só as pessoas sancionadas, mais também os possíveis contratantes. Além de ter sanção administrativa imposta à pessoa física ou jurídica, a declaração de inidoneidade traz embutida uma obrigação de não fazer imputada aos gestores públicos, qual seja, a proibição de licitar ou contratar qualquer pessoa que tenha sido declarada inidônea. É que a conduta de licitar ou contratar com pessoa declarada inidônea é tipificada como crime, com previsão no art. 97 da Lei 8.666/93, incidindo nas penas tanto o contratado quanto o contratante.

- Analisando a Lei Orgânica do TCU, manifestou-se pela possibilidade das Cortes de Contas declararem a inidoneidade de empresa fraudadora de certame licitatório. Contudo, caso a irregularidade ocorra após a realização à licitação, ou seja, durante a execução do contrato administrativo, a inidoneidade deve ser declarada pela autoridade administrativa, em sede de controle interno, com fulcro no inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93. Esse entendimento é compartilhado pela Unidade de Instrução em seu relatório de fls. 354/360.

Após o delineamento das atribuições desta Corte de Contas, o representante do MPJTCE passou a analisar a situação das empresas Tropical Comercio Serviço Ltda. E América Construções e Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.424/10

- Em relação à empresa Tropical e Serviço Ltda., o *Parquet* ratifica o posicionamento da Unidade Técnica entendendo pela não aplicação a ela do artigo 46 da LOTCE, devendo o Tribunal de Contas recomendar à autoridade municipal de Cabedelo, no uso do controle interno, a deflagração de processo administrativo, com base no art. 76, IV c/c o art. 55, XIII da Lei 8.666/93, visando a declaração de inidoneidade da referida sociedade empresária.

- Quanto à empresa América Construções e Serviços Ltda, depreende-se dos autos robusto material probatório dando conta de formação de quadrilha, com o intuito de fraudar licitações em diversos municípios do Estado da Paraíba. O material coletado pela Polícia Federal serviu de base para instauração de processo pelo Ministério Público Federal, que ante a alarmante situação encaminhou a documentação para esta Corte de Contas.

- Entende o *Parquet* que no caso em análise deve ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de estender a declaração de inidoneidade aos sócios da empresa América Construções e Serviços Ltda. O dia a dia vem comprovando que, frequentemente, empresas apenas administrativamente com a proibição de contratar com a Administração Pública retornam sob nova roupagem jurídica numa tentativa de burlar a proibição. É preciso evitar que em momento posterior à declaração de inidoneidade, os sócios criem nova pessoa jurídica para contornar a penalidade imposta pelo Tribunal de Contas. Isto se faz estendendo a proibição de contratar aos gestores da pessoa jurídica declarada inidônea.

- Assim, deve-se render homenagem à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, urdida no seio da jurisprudência, responsabilizando também os sócios gerentes que contribuíram para fraudar a licitação ou descumprir os objetivos do contrato administrativo. Ao alcançar os sócios, ou outras empresas do mesmo grupo econômico, a sanção ganha em efetividade, evitando o abuso da personalidade jurídica em prejuízo ao interesse público.

Desse modo, em consonância com o relatório do órgão Técnico, pugnou o Parquet pelo (a):

1- Recomendação ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, no sentido de instaurar processo administrativo em face da empresa Tropical Comércio Serviço Ltda, com fundamento no art. 87, c/c com o art. 55, XIII da Lei 8.666/93, tendo em vista o seu cancelamento fiscal pela Fazenda Estadual;

2- Declaração de inidoneidade da empresa América Construções e Serviços Ltda – ME, bem como dos sócios administradores: Elias da Mota Lopes, Marcos Tadeu Silva, Edjane Batista da Silva e Wellington José Barros Benício.

É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.424/10

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Declarem **INIDÔNEA** a empresa **AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ 05.492.161/0001-63)**, bem como seus representantes: **ELIAS DA MOTA LOPES (RG 10040804-6 SSP-RJ e CPF 034.232.317-26)**; **MARCOS TADEU DA SILVA (RG 1110347 SSP-PB e CPF 113.826.864-04)**; **EDJANE BATISTA DA SILVA (RG 1534203 SSP-PB e CPF 996.688.234-00)**; e **WELLINGTON JOSÉ BARROS BENÍCIO (RG 1009509 SSP-PB e CPF 424.853.854-88)**, por fraudarem processos licitatórios no Estado;
- b) **Recomendem** ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, no sentido de instaurar processo administrativo em face da empresa Tropical Comércio Serviço Ltda, com fundamento no art. 87, c/c com o art. 55, XIII da Lei 8.666/93, tendo em vista o seu cancelamento fiscal pela Fazenda Estadual.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.424/10

Objeto: Verificação de Inidoneidade
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

LICITAÇÃO. Verificação de Inidoneidade de Empresas. Existência de duas empresas. Definição de abrangência do art. 46 da LOTCE. Recomendação à autoridade municipal no sentido de instaurar processo administrativo. Declaração de inidoneidade da empresa e de seus representantes.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 0927/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 09.424/10**, formalizado a partir de determinação desta Corte contida no **Acórdão APL TC nº 120/2010**, quando da análise da Prestação Anual de Contas do município de Cabedelo, exercício 2008, que trata da verificação de idoneidade das empresas **Tropical Comércio e Serviços Ltda. e América Construções e Serviços Ltda.**, participantes de certames licitatórios naquele município, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- 1) Declarar **INIDÔNEA** a empresa **AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ 05.492.161/0001-63)**, bem como seus representantes: **ELIAS DA MOTA LOPES (RG 10040804-6 SSP-RJ e CPF 034.232.317-26)**; **MARCOS TADEU DA SILVA (RG 1110347 SSP-PB e CPF 113.826.864-04)**; **EDJANE BATISTA DA SILVA (RG 1534203 SSP-PB e CPF 996.688.234-00)**; e **WELLINGTON JOSÉ BARROS BENÍCIO (RG 1009509 SSP-PB e CPF 424.853.854-88)**, por fraudarem processos licitatórios no Estado;
- 2) Recomendar ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, no sentido de instaurar processo administrativo em face da empresa Tropical Comércio Serviço Ltda, com fundamento no art. 87, c/c com o art. 55, XIII da Lei 8.666/93, tendo em vista o seu cancelamento fiscal pela Fazenda Estadual.

Presente ao julgamento a Exma. Sr. Procuradora do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 23 de novembro de 2011.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradoar Geral ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO